



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –  
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA 081-S, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, PARA DELIBERAÇÃO QUANTO AO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CLASSIFICADA EM 5º LUGAR NA CONCORRÊNCIA Nº 009/2020, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020-RM41H.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na sala da CPL, na sede da SEDURB, às 16 horas, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, representada por seu Presidente e Membros Titulares, para análise do documento de Habilitação da empresa **SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, classificada em 5º lugar na Concorrência nº 009/2020, aberto em sessão pública realizada na presente data, na sede da SEDURB, em razão da inabilitação da empresa DACT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Conforme Mapa de Documentação elaborado pela Comissão, acostado à Peça #205, em análise aos documentos de habilitação, foi verificado que quanto aos requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros a empresa atende às exigências do Edital. Quanto à qualificação técnica, sendo o processo remetido ao setor requisitante para análise de cunho técnico, assim se manifestou a SUBSPURB nos autos: *Em relação ao atestado referente aos serviços executados para a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, observa-se que a empresa e o profissional responsável indicado executaram serviço semelhante ao exigido no edital, porém, o referido atestado é parcial, o que deve ser analisado pela CPL.* Inicialmente é importante ressaltar que o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Japeri não atende, por si só, ao quantitativo exigido pelo Edital. No que concerne ao Atestado fornecido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro observamos tratar-se de atestado parcial, emitido em 2016. Do valor executado extrai-se não ter sido a obra concluída quando da emissão do Atestado. Sobre esse tema, a CPL/SEDURB tem um entendimento consolidado e, mais uma vez é preciso esclarecer que o Edital de Concorrência nº 009/2020 veda, expressamente, nos itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2 “b.6”, a aceitação de atestado de Acervo parcial, referente a obras em andamento para comprovação de qualificação técnica. Note-se se tratar de previsão decorrente de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, adotada pela SEDURB. É de suma importância esclarecer que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar



## SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

nº 666/2012. Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12<sup>1</sup>, que delimita a competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso II, no seguinte sentido: *É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes.* Eis que a CPL elaborou o referido Edital de Concorrência adotando a minuta padronizada da PGE, *Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090*, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. Portanto, com fundamento no princípio da publicidade, todo e qualquer pretenso participante deve possuir conhecimento prévio das regras previstas no Edital, considerando o tempo em que fica disponível em praça. Havendo dúvidas ou discordância em relação às regras do Edital, compete à empresa questionar e até impugnar cláusulas com as quais não concorde. E a empresa Santa Luzia sequer questionou esse ponto do Edital, mesmo assim, mediante pleno conhecimento da vedação existente no Edital quanto a atestados parciais a empresa participou da licitação, vinculando-se às regras editalícia. Veja que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina ao particular e à Administração Pública que ambas as partes se encontram vinculadas às regras do Edital, o particular ao participar do certame e a outra parte quando o Edital é publicado, tornando-se o mesmo regra interna entre as partes. A empresa não se utilizou da ferramenta concedida pela Lei para se manifestar contra os termos do Edital, de forma que, ao ofertar sua proposta, tacitamente, concorda com as regras contidas no Edital de licitação, não podendo alegar desconhecimento ou burla

---

<sup>1</sup> **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
  - b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
  - c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
  - d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
  - e) composição dos lotes da licitação;
  - f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.
- III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –  
SEDURB**

à qualquer preceito previamente sabido. Seguindo o mesmo entendimento que esta Comissão tem adotado em suas decisões, deliberamos por acatar o Edital, segundo a minuta padronizada da PGE, que veda a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, por meio da apresentação de atestado e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e/ou serviços em andamento. Por fim, importante deixar assente que acaso a obra tivesse realmente finalizado, considerando o atestado ser datado de dezembro/2016, já se passara tempo suficiente para que a empresa obtivesse um atestado definitivo e, se não tem isso causa estranheza a esta Comissão e total inadequação à vedação já existente no Edital. Lembrando que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o objeto definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação. O entendimento da Administração é no sentido de que se o atestado é parcial não se pode comprovar em sua integralidade a capacidade da empresa de executar a obra se não é possível aferir se ao final o objetivo da contratação do atestado anterior foi alcançado. Razão pela qual, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que regem a licitação pública no Brasil, esta Comissão mantém seu entendimento pacificado internamente, seguindo orientação da PGE (Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica<sup>2</sup>, ) e posicionamento expresso do TCEES, em deixar de acatar o acervo técnico apresentado pela empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentado na Concorrência nº 009/2020, por se tratar de atestado parcial de obra em andamento, o que é vedado pelos itens 8.3.1, “b.5” e 8.3.2 “b.6” para comprovação de qualificação técnica. Diante do exposto, deliberamos pela **INABILITAÇÃO** da empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no certame pelo não comprovação das exigências contidas nos itens 8.3.1 e 8.3.2. Visando dar celeridade ao processo, a Comissão decide por comunicar sobre a realização de sessão pública para abertura do documento de habilitação da 6ª colocada – Deck Construtora e Incorporadora Ltda., sendo convocadas por e-mail todas as Licitantes, com data a ser agendada pela Comissão, ressalvado que o direito legal ao recurso administrativo da empresa será conferido em momento posterior, quando da conclusão da

---

<sup>2</sup> Além disso, pode ser relevante constar do edital que não serão aceitos atestados referentes a obras ou serviços em andamento (não concluídos) ou, ainda, serviços executados por período de tempo insuficiente no caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (em geral, mínimo de 12 meses). Assim, estará explícito que não será considerada comprovada a experiência anterior não adquirida definitiva e completamente, por isso não compatível com o objeto licitado.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –  
SEDURB**

fase de habilitação. Às 16h30min foi encerrada a sessão. Eu, Fernanda Mello Pereira, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos participantes.

**FERNANDA MELLO PEREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira SEDURB

**ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

**SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA**

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação/SEDURB

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FERNANDA MELLO PEREIRA**  
PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 18/05/2021 17:32:25 -03:00

**SAULO BRANDAO DE AZEVEDO PENHA**  
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 18/05/2021 17:33:29 -03:00

**ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO**  
MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)  
SEDURB - SEDURB  
assinado em 18/05/2021 17:33:58 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/05/2021 17:33:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por FERNANDA MELLO PEREIRA (PRESIDENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-1PX2JL>